

HABEAS CORPUS Nº 523.357 - MG (2019/0217137-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO ROSA E OUTRO
ADVOGADOS : GISLAINE DOS REIS PEREIRA - MG177548
CARLOS EDUARDO ROSA - MG188345
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : D D M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. ALIMENTOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRISÃO CIVIL. NÃO CABIMENTO. RITO EXECUTIVO PRÓPRIO. ART. 533 DO CPC/15. ORDEM CONCEDIDA.

1. A impetração de *habeas corpus* como substitutivo do recurso ordinário somente é admitida excepcionalmente quando verificada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, hipótese dos autos.

2. Os alimentos devidos em razão da prática de ato ilícito, conforme previsão contida nos artigos 948, 950 e 951 do Código Civil, possuem natureza indenizatória, razão pela qual não se aplica o rito excepcional da prisão civil como meio coercitivo para o adimplemento.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Após o voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão acompanhando a relatora, a Quarta Turma, por unanimidade, concedeu, de ofício, a ordem de "Habeas Corpus", nos termos do voto da relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão (voto-vista) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 523.357 - MG (2019/0217137-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou habeas corpus anteriormente impetrado, mantendo ordem de prisão expedida pelo Juiz singular em ação de execução de alimentos, assim ementado:

“HABEAS CORPUS – PRISÃO CIVIL – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA. Estando a decisão judicial que decretou a prisão civil do paciente em perfeita sintonia com a legislação vigente, respeitados os princípios da legalidade e do devido processo legal, não há que se falar em abuso ou ilegalidade do ato impugnado.”

Alegou o impetrante, em suma, que cumpre pena em regime semiaberto, em prisão domiciliar, em virtude do cometimento de homicídio contra a genitora dos exequentes.

Afirma que desde 2005 foi obrigado a arcar com pensão alimentícia mensal de 3 salários mínimos aos filhos da vítima, além de ter sido condenado em ação de indenização de danos morais e lucros cessantes cumulados com alimentos, quantia que hoje alcança montante superior a oitocentos mil reais. Por este motivo, teve todas as suas propriedades bloqueadas, para a constituição de capital em favor dos filhos da vítima, e garantir a execução da sentença de indenização datada de 2006 (e-STJ fl. 5).

Argumentou que é indevida a prisão civil por alimentos devidos em virtude da prática de ato ilícito.

Informou que os exequentes são maiores de idade e que sofreu no final de 2018 derrame cerebral, não exercendo atividade remunerada que sequer supra integralmente suas necessidades suportadas por familiares. Afirma que está em trâmite ação revisional de alimentos perante a primeira vara cível de Monte Carmelo.

Decisão de fls. 38/39 e-STJ, por meio da qual a Presidência desta Corte indeferiu pedido liminar, requisitando informações ao Tribunal de origem.

Informações prestadas às fls. 42-48, nas quais esclarecido que fora determinada a prisão civil por inadimplemento da obrigação de prestar alimentos aos filhos da vítima do homicídio, em novembro de 2013, a qual não foi efetivada face ao

Superior Tribunal de Justiça

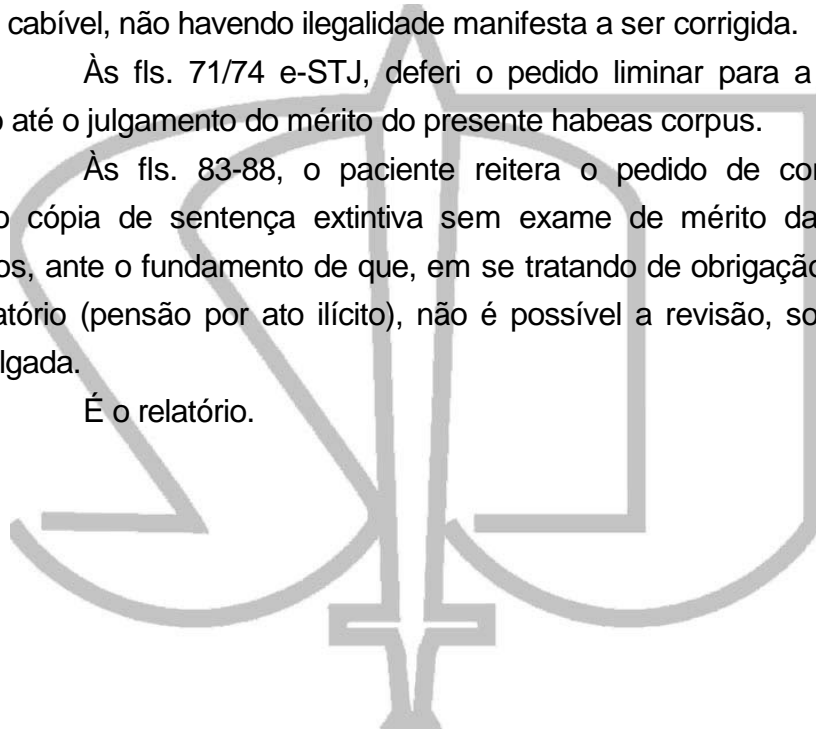
cumprimento de pena estabelecida pelo juízo criminal. Mas após a progressão do paciente para o regime semiaberto foi deferida a expedição de novo mandado de prisão em 2018, contra o qual se opôs o impetrante. Sustentou que diante do inadimplemento da obrigação alimentar, não negado pelo impetrante, a prisão do devedor é mera consequência jurídica do descumprimento, ressaltando que as possibilidades do alimentante, bem como as necessidades dos alimentados devem ser discutidas em ação própria.

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 42-48), o qual opinou pelo não conhecimento do habeas corpus por se tratar de medida substitutiva do recurso cabível, não havendo ilegalidade manifesta a ser corrigida.

Às fls. 71/74 e-STJ, deferi o pedido liminar para a expedição de salvo conduto até o julgamento do mérito do presente habeas corpus.

Às fls. 83-88, o paciente reitera o pedido de concessão da ordem, juntando cópia de sentença extintiva sem exame de mérito da ação revisional de alimentos, ante o fundamento de que, em se tratando de obrigação alimentar de cunho indenizatório (pensão por ato ilícito), não é possível a revisão, sob pena de ofensa à coisa julgada.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

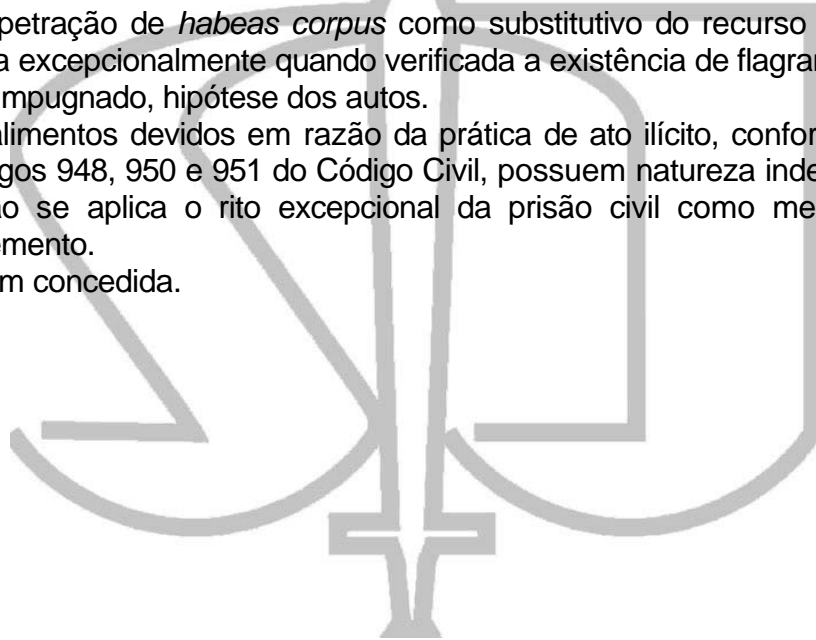
HABEAS CORPUS Nº 523.357 - MG (2019/0217137-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO ROSA E OUTRO
ADVOGADOS : GISLAINE DOS REIS PEREIRA - MG177548
CARLOS EDUARDO ROSA - MG188345
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : D D M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. ALIMENTOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRISÃO CIVIL. NÃO CABIMENTO. RITO EXECUTIVO PRÓPRIO. ART. 533 DO CPC/15. ORDEM CONCEDIDA.

1. A impetração de *habeas corpus* como substitutivo do recurso ordinário somente é admitida excepcionalmente quando verificada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, hipótese dos autos.
2. Os alimentos devidos em razão da prática de ato ilícito, conforme previsão contida nos artigos 948, 950 e 951 do Código Civil, possuem natureza indenizatória, razão pela qual não se aplica o rito excepcional da prisão civil como meio coercitivo para o adimplemento.
3. Ordem concedida.



VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de não conhecimento levantada pelo MPF.

Como sabido, o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, visto que medida excepcional e extrema.

Saliento, contudo, que, como reconhecido pelo Ministério Público, é assente perante esta Corte que “a existência de vício formal na impetração não dispensa o julgador de analisar a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese de flagrante ilegalidade ou abuso de poder” (HC 525.378/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 11/10/2019), a qual reputo configurada.

Com efeito, no caso presente discute-se questão estritamente de direito, a saber, a legalidade da ordem de prisão civil por alimentos devidos em virtude da prática de ato ilícito, decretada pelo juízo e mantida pelo Tribunal já sob a égide do novo CPC.

Para a adequada compreensão da matéria, transcrevo abaixo os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para denegar a ordem (fls. 18/23 e-STJ):

“Trata-se de habeas corpus preventivo impetrado em favor de D.D.M. visando à revogação do mandado de prisão civil.

Os impetrantes afirmam que o paciente cumpre pena em regime aberto em virtude de condenação proferida no juízo criminal pela prática do crime de homicídio contra a genitora dos exequentes.

Narram que o paciente teve todas as suas propriedades bloqueadas para constituição de capital em favor dos filhos, garantindo a execução da sentença proferida em ação de indenização por danos morais.

Salientam que em todos os procedimentos judiciais foram negados ao executado e a seu cônjuge os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual os mesmos vêm sofrendo cerceamento de defesa. Registram que o mandado de prisão referente ao débito alimentar foi cumprido em setembro de 2016. Destacam que não há nos autos novos pedidos, tampouco a juntada de cálculos do débito atualizado, tendo o novo mandado sido expedido por equívoco. Alegam que o paciente não possui mais condições de arcar com os

alimentos arbitrados.

Requerem a concessão de liminar com a consequente revogação do mandado de prisão civil expedido em desfavor do paciente (documento nº 01).

(...)

A autoridade apontada como coatora apresentou informações sustentando, em síntese, que o paciente nunca foi preso em razão dos autos nº 0431.13.001612-1, “não obstante as decisões determinando a sua prisão” e que “não quitou o débito alimentar”, tendo, ainda, juntado cópia das decisões citadas (documentos n os 33/37).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da ordem (documento nº 41).

A ação de habeas corpus se revela o meio eficaz para impugnar ato proferido de forma ilegal ou com abuso de poder, “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade” (artigo 5º, LXVIII, CRFB).

Ao tutelar a liberdade, a ação de índole constitucional visou garantir ao paciente, o direito de ir e vir dentro do território nacional, sem que fosse surpreendido por ato arbitrário que ameaçasse seu direito de locomoção, prestigiando o disposto no artigo 5º, inciso XV, da CRFB.

De acordo com o artigo 5º, LXVII, da CR, “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (destaquei).

A propósito, o artigo 528 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que o devedor de alimentos poderá ser preso pelo prazo de um a três meses em razão da existência de débito alimentar que compreenda as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (§§ 3º e 7º).

No mesmo sentido, consoante entendimento jurisprudencial sumulado, para se afastar a prisão deve ser demonstrado o adimplemento integral do valor judicialmente estabelecido, não bastando o pagamento parcial das prestações alimentares vencidas, uma vez que o débito compreende também as parcelas vincendas no curso da execução:

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (Súmula

309/STJ, DJ 19.04.2006).

Dessa forma, se o executado inadimplir as parcelas que se vencerem no curso do processo, poderá, novamente, ser ordenada sua prisão, visto que mantido o descumprimento da obrigação ora exigida.

No caso dos autos, inexistente qualquer documento que ateste o pagamento integral da obrigação alimentar, outrossim, o inadimplemento da obrigação alimentar não é negado.

Não havendo o pagamento integral da obrigação alimentar, a prisão do paciente é mera consequência jurídica do débito não quitado em momento oportuno.

Com a devida vênia, o presente caso não apresenta particularidade que autoriza a concessão da ordem pleiteada.

Destaco que o fato de o paciente estar cumprindo pena em regime aberto em razão de sentença penal condenatória não o impede nem o desobriga em relação aos alimentos devidos aos filhos, não impedindo, por consequência, a sua prisão civil.

Outrossim, ressalvo que as possibilidades do alimentante, bem como as necessidades dos alimentados, devem ser discutidas em ação própria, não cabendo a sua análise na estreita via desta ação constitucional.

A propósito, registro que irregularidades no trâmite processual da execução de alimentos ou de outra ação relacionada devem ser apresentadas ao juízo de origem, que é o competente para saná-las.

Anoto que, desde março de 2013, o alimentante se encontra inadimplente e os alimentandos buscam receber os valores devidos a título de alimentos, tendo o executado sustentado sua inadimplência na alteração de sua capacidade financeira, em razão da mudança de trabalho (documentos nº 05/06).

(...)

Por fim, anoto que o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já concluiu pela possibilidade de o devedor de alimentos cumprir o decreto prisional em seu domicílio quando configurada situação excepcional, tal como quando o paciente demonstra ter sido acometido por doença grave que inspira cuidado médico impossível de ser prestado no estabelecimento prisional (RHC 86.842/SP, julgado em 17/10/2017, DJe 19/10/2017), situação não comprovada na espécie.”

Superior Tribunal de Justiça

Como sabido, os alimentos, de acordo com a causa de sua origem, podem ser classificados em três espécies, quais sejam, legítimos (devidos por força de vínculo familiar estabelecido em lei), voluntários/negociais (derivados de negócio jurídico) ou indenizatórios (em razão de ato ilícito).

A obrigação alimentícia, consubstanciada no dever de prestar assistência aos familiares, possui assento no artigo 229 da Constituição Federal de 1988:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O atual Código Civil, seguindo a mesma linha da legislação civil anterior, foi expresso ao elencar como causas jurídicas do dever de prestar alimentos o parentesco natural/civil e o vínculo familiar criado por ocasião do casamento ou união estável:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Os alimentos decorrentes de ato ilícito, por sua vez, são considerados de forma expressa como indenização, conforme se verifica da leitura dos seguintes artigos do CC/02:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

(...)

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Superior Tribunal de Justiça

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Discute-se, nos presentes autos, se o rito prescrito no art. 528 do CPC/2015, no capítulo intitulado "Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos" - notadamente o respectivo §3º, segundo o qual se o executado não pagar no prazo assinado no *caput*, ou a justificativa apresentada não for aceita, o juiz "decretar-lhe a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses" - tem aplicação às execuções de sentenças indenizatórias de ato ilícito.

Observo que o §8º do mesmo artigo faculta ao exequente optar por promover a execução da sentença ou decisão desde logo nos termos do rito do cumprimento de sentença condenatória à obrigação de pagar quantia certa (art. 523 e seguintes), caso em que não será admissível a prisão do executado e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

A propósito da obrigação de prover a subsistência dos dependentes da vítima de ato ilícito, de natureza diversa da obrigação alimentar de direito de família, é esclarecedor o voto do Ministro Orosimbo Nonato, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 8.388:

“O caso dos autos não é, propriamente, de obrigação de prestação de alimentos derivada do vínculo do parentesco – iure sanguinis. É de indenização que consiste na recomposição, quanto possível, do status quo anterior ao prejuízo. A alusão a alimentos serve, no caso, de simples ponto de referência, de base de cálculo da indenização e para indicação dos beneficiários.

A melhor fundamentação que posso dar a esse entendimento consiste na transcrição desse ensinamento do **Aguiar Dias**:

“O art. 1537, nº II do Cod. Civ. ... teve outro efeito pernicioso sobre o problema da reparação do dano. Parece-nos abusivamente ampliativo o entendimento que se tem dado a essa norma. Do fato de se referir o código à pessoa a quem o defunto "devia alimentos", não se pode

concluir que a indenização só se conceda como pensão alimentar. O direito à reparação é um ativo que figura no deve-haver do credor, cujo patrimônio integra como qualquer outro título do crédito. Tanto não é razoável a opinião que combatemos que os juízos, em constante unanimidade, não estabelecem nas condenações que não poderiam deixar de apoiar, se realmente se tratasse: - a) os alimentos são variáveis..., podem ser aumentados, diminuídos ou suspensos, de acordo com as condições de riqueza do alimentário. Ora, na jurisprudência brasileira, nossa busca meticulosa não encontrou um só caso em que o juiz admitisse a variabilidade da Indenização conforme a mudança dos haveres do credor. Existem... julgados que restringem a indenização no tempo: - aos filhos, enquanto menores, à mulher, enquanto não contrair segundas núpcias. Mas, nenhuma limitação no "quantum". Nem devedor algum Jamais conseguiu revisão na indenização paga ou em curso de pagamento, a pretexto do que o alimentário recebera herança ou tivesse melhorado suas condições econômicas, o que é verdade também em relação ao credor; b) por serem variáveis, os alimentos não podem ser deferidos a pessoas abastadas. Mas, este motivo jamais foi aceito como capaz de elidir o direito à indenização; c) os alimentos, por seu próprio caráter, são deferidos de uma só vez...; a indenização é sempre deferida a título definitivo, quer seja em um total determinado, quer seja sob a forma de pensões; d) ainda que alguém substitua, e até com vantagem, o prestador de alimentos, nem assim se aceita esse fato como elisivo da obrigação de indenizar, mesmo porque a obrigação alimentar pode ser contestada, em face do direito do alimentário à indenização, visto que os alimentos estão condicionados à necessidade do reclamante; e) o obrigado a indenizar que, porventura, seja prestador do alimentos, não poderia isentar-se daquela obrigação, invocando a prestação de alimentos; f) pensões, seguros, etc., não influem na indenização.”(Da Resp. Civ., II, nº 230)

São razões inconfutáveis e que levam indeseavelmente ao remate de quem, como disse, ainda, o jovem e douto jurista, “os alimentos se consideram precisamente em função de uma tábua de índices matemáticos para fixação de indenização” (liv. Cit., pag. 329, nota

1395). Trata-se, pois, em suma, de indenização, calculada pelos alimentos.”

No mesmo sentido, confirmam-se: RE 85.575; RE 96.879; RE 60.720; RE 84.319.

Na atualidade, analisando os dispositivos pertinentes do Código Civil vigente, segue a mesma linha a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, em seu livro “Programa de Responsabilidade Civil”:

“A alusão a alimentos contida no inciso II do dispositivo em comento é simples ponto de referência para o cálculo da indenização e para a determinação dos beneficiários. Tem por finalidade orientar o julgador para o quantum da indenização. Não se trata de prestação de alimentos, que fixa em proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, e sim de indenização, que visa reparar, pecuniariamente, o mal originado do ato ilícito. Este sempre foi o entendimento da doutrina e do Supremo Tribunal Federal quando a matéria ainda era da sua competência: “a obrigação de indenizar não se converte em obrigação de prestar alimentos, servindo a remissão a estes de simples ponto de referência para o cálculo de indenização e para a determinação dos beneficiários” (RE 8.388, RT 185/986).” (Editora Atlas S.A., 11ª Edição. Págs. 160/161)

Com base nessa premissa, da distinção entre obrigação alimentar propriamente dita e obrigação de ressarcimento de prejuízo decorrente de ato ilícito, parte expressiva da doutrina sustenta que somente no primeiro caso (obrigações de direito de família) é cabível a prisão civil do devedor de obrigação de prestar alimentos.

Nessa linha, entre outros, DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, L. J. C. ; OLIVEIRA, R. A. ; BRAGA, P. S. . Curso de Direito Processual Civil - v. 5 - execução - reescrito com base no CPC-2015. 9. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2019. v. 5. p. 744 e Felipe Cunha de Almeida “(Im)Possibilidade da Prisão Civil pelo Descumprimento da Obrigação Alimentar Decorrente da Prática de Ato Ilícito: um Paralelo com os Alimentos Oriundos do Direito de Família: Doutrina e Jurisprudência”. In: “Revista Jurídica. Ano 65 – Julho de 2017 – Nº 477.”

Esse entendimento é corroborado pela circunstância de que o CPC em vigor apresenta regra específica destinada a reger a execução de sentença

indenizatória que incluir prestação de alimentos:

Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

Flávio Tartuce, em artigo publicado pela Carta Forense, sustenta que o novo CPC, previu forma específica de execução dos alimentos indenizatórios em seu artigo 533 e, portanto, insuscetível de alargamento:

“Pois bem, questão que sempre foi debatida entre os civilistas e processualistas diz respeito à possibilidade de se pleitear a prisão civil do devedor desses alimentos indenizatórios, com fulcro no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988. Nossa jurisprudência superior vinha se posicionando de forma contrária à sua viabilidade, pois os únicos alimentos que fundamentam a possibilidade de prisão civil são os familiares, devidos nos casos de parentesco, casamento ou união estável (art. 1.694 do Código Civil), posição que é compartilhada por este autor.

(...)

Essas são as regras e sanções previstas para os alimentos indenizatórios, decorrentes do ato ilícito, sem qualquer menção à prisão civil. Sendo assim, não cabe ao julgador fazer interpretações extensivas para cercear a liberdade da pessoa humana, ainda mais em uma realidade em que defende um Direito Civil Constitucionalizado e Humanizado. Reitere-se a posição anterior, consolidada no sentido de que prisão civil somente é possível nas situações de inadimplemento da obrigação relativa aos alimentos familiares. Esperamos que essa conclusão continue sendo o posicionamento da nossa jurisprudência superior.” (TARTUCE, Flávio. Prisão civil em alimentos indenizatórios: posição contrária. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/prisao-civil-em-alimentos-indenizatorios-posicao-contraria/16601>>. Acesso em: 11/5/2020)

É certo, porém, que a matéria não tem unanimidade na doutrina, do que é exemplo a opinião de Cássio Scarpinella Bueno, invocada no parecer da Subprocuradora-Geral da República Samantha Chantal Dobrowolski. Segundo o celebrado doutrinador, à falta de restrição na lei, as regras aplicáveis à execução de sentença que reconheça a exigibilidade da obrigação de prestar alimentos devem ser aplicadas indistintamente aos alimentos definitivos ou provisórios, e também aos alimentos legítimos ou indenizativos, "sendo indiferente, portanto, qual seja a origem dos alimentos; se das relações do direito das famílias, da prática de atos ilícitos ou, ainda, relativos a verbas de subsistência do credor como ocorre, por exemplo, com ganhos relativos à sua subsistência e de sua família, aí incluídos, até mesmo, os honorários recebidos pelos profissionais liberais, dentre eles os advogados (art. 85, § 14)". (Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed, Saraiva, 2016, fl. 506).

Também José Miguel Garcia Medina, em seu Código de Processo Civil Comentado, manifesta-se no sentido da admissibilidade da prisão civil em relação a alimentos indenizativos, estabelecendo, todavia, interessante distinção:

"Temos sustentado que a prisão civil pode ser manejada também em relação a alimentos indenizativos (cf. o que escrevemos em Execução Civil, 2 ed., cit., item 24.5.1; no mesmo sentido, Araken de Assis, Comentários... cit., vol. VI, n. 114.2, p, 270-271). Com efeito, os dispositivos legais que regulam a matéria não fazem qualquer limitação à possibilidade de utilização desta medida executiva também quanto à obrigação alimentar decorrente de ato ilícito. No caso, deve o juiz distinguir a que título se está definindo a

indenização, pois a condenação pode ter por fim apenas a reparação de danos sofridos pelo demandante (por exemplo, nos casos de indenização decorrente de morte de filho, em que o *quantum* é calculado tomando-se por base os rendimentos que o mesmo obteria até quando atingisse determinada idade; se, em situação como a ora exemplificada, a execução tem por objeto o recebimento do valor integral, fica evidente que tal indenização não tem caráter propriamente alimentar). O mesmo não ocorre no entanto, nos casos em que o juiz condena o réu ao pagamento de "prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia" (cf. art. 948, II, do CC), podendo, nesse caso fixar liminarmente a pensão alimentícia devida. É o que pode acontecer, por exemplo, no caso em que os dependentes ajuízam ação contra o autor do homicídio, pleiteando a fixação liminar de pensão alimentícia necessária à sua subsistência. Nesse caso, embora a pensão não seja devida em virtude de vínculo familiar, mas em decorrência de responsabilidade civil por ato ilícito, pensamos que prepondera o seu caráter alimentar sobre o indenizatório, razão pela qual a medida coercitiva ora estudada poderá ser aplicada." (RT, 6ª edição, p. 916-17).

A esse respeito, lembro que a obrigação de pagamento de pensão aos genitores da vítima tem por pressuposto, na jurisprudência do STJ, a circunstância de se tratar de família de baixa renda, onde há a expectativa de que o filho falecido passaria a contribuir para o sustento dos pais. A rigor, essa jurisprudência, no caso de filho menor de 14 anos, consiste em assistemático caso de pagamento de danos hipotéticos, pois não se pode garantir que o menor viria, de fato, ao atingir a idade em que é permitido o trabalho, a contribuir para o sustento dos seus pais. Essa ponderação, ao meu sentir, infirmaria, no caso, o próprio cabimento da indenização por lucros cessantes (pensão) - construção jurisprudencial surgida no STF, em época em que não era admitida a condenação por dano moral puro em caso de homicídio, a fim de que não ficasse indene a morte de menores - mas não desnatura o título que justificou sua concessão, como prestação de alimentos ao parente da vítima cuja hipotética dependência no futuro se presume de forma absoluta. Reconheço, porém, que essa engenhosa distinção tem o mérito de permitir a prisão apenas em hipóteses mais excepcionais, em que o falecido realmente provia o sustento da família, do que do acolhimento da amplíssima tese de Cássio Scarpinella Bueno resultaria.

Feito esse parênteses, observo que realmente, como acentuado por Cássio Scarpinella Bueno e por José Miguel Garcia Medina, entre outros doutrinadores,

Superior Tribunal de Justiça

o art. 528 do CPC/2015, assim como o art. 733 do CPC/73, ao estabelecer a possibilidade de decreto de prisão em caso de não pagamento injustificado da pensão, não faz diferença entre a obrigação alimentar de direito de família e a decorrente de ato ilícito.

Penso, todavia, que é manifesta a distinção entre a obrigação de prestar alimentos em derivada de vínculo familiar e a decorrente da condenação a compor os prejuízos causados por ato ilícito.

Com efeito, os “alimentos” indenizatórios são arbitrados em quantia fixa, pois são medidos pela extensão do dano, de forma a ensejar, na medida do possível, o retorno ao *status quo ante*. Ao contrário, os alimentos civis/naturais devem necessariamente levar em consideração o binômio necessidade-possibilidade para a sua fixação, estando sujeitos à reavaliação para mais ou para menos, a depender das vicissitudes ocorridas na vida dos sujeitos da relação jurídica. O enriquecimento episódico do alimentante, por receber uma herança ou ganhar na loteria, por exemplo, não seria causa para o incremento da obrigação indenizatória, eis que ela tem como limite o dano material a ser ressarcido. Por outro lado, como lembrado por Aguiar Dias, a possibilidade de o dependente da vítima ter sua manutenção satisfatoriamente assegurada de outra forma, por terceiros ou à custa de seu próprio patrimônio, não eximiria o causador do dano de prover o seu sustento. Essa mesmas circunstâncias, ao revés, justificariam a revisão de obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes.

Considero que, embora nobre a intenção do intérprete, e sem descurar da possível necessidade do credor dos alimentos indenizatórios, não é dado ao Poder Judiciário ampliar as hipóteses de cabimento de medida de caráter excepcional e invasiva a direito fundamental garantido pela Constituição Federal.

O Ministro Alexandre de Moraes, ao tratar do tema em seu livro de direito constitucional, leciona que a prisão civil, disciplinada no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal, é medida excepcional e taxativa, não sendo possível o seu alargamento sequer pelo legislador ordinário.

E assim conclui:

“(…) qualquer equiparação legal à uma dessas possibilidades não retirará seu substrato de validade diretamente da Constituição e, conseqüentemente, será inconstitucional, como ocorria com a possibilidade de prisão civil por falta de pagamento de pensão alimentícia decorrente de ação de responsabilidade civil ex delicto (...)” (MORAES, Alexandre de. “Direito Constitucional”. São Paulo: Atlas, 2016. 32ª Ed. Págs.

128/129 e-STJ)

Cumprе ressaltar que o alargamento das hipóteses de prisão civil, para alcançar também prestação de alimentos de caráter indenizatório, chegando a se estender, no limite proposto por Cássio Scarpinella Bueno, a todos os credores de salários e honorários profissionais, acaba por enfraquecer a dignidade excepcional, a força coercitiva extrema, que o ordenamento jurídico, ao vedar como regra geral a prisão por dívida, concedeu à obrigação alimentar típica, decorrente de direito de família, a qual, em sua essência, é sempre variável de acordo com as necessidades e possibilidades dos envolvidos.

Essa foi a orientação pacífica da jurisprudência deste Tribunal sob a égide do CPC/73:

HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE.

1. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é ilegal a prisão civil decretada por descumprimento de obrigação alimentar em caso de pensão devida em razão de ato ilícito.

2. Ordem concedida.

(HC 182.228/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 1/3/2011, DJe 11/3/2011)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS DEVIDOS EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO. Quem deixa de pagar débito alimentar decorrente de ato ilícito não está sujeito à prisão civil. Ordem concedida.

(HC 92.100/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 1/2/2008, p. 1)

ALIMENTOS. PRISÃO. A POSSIBILIDADE DE DETERMINAR-SE A PRISÃO, PARA FORÇAR AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, RESTRINGE-SE A FUNDADA NO DIREITO DE FAMÍLIA. NÃO ABRANGE A PENSÃO DEVIDA EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO.

(REsp 93.948/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/1998, DJ 1/6/1998, p. 79)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ATO

Superior Tribunal de Justiça

ILÍCITO.

A possibilidade de imposição de prisão civil em decorrência de não pagamento de débito alimentar não abrange a pensão devida em razão de ato ilícito. Precedentes.

Ordem concedida.

(HC 35.408/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 314)

Na mesma trilha, o Ministro Luis Felipe Salomão, em recente decisão publicada no HC 531.034 em 10/9/2019, na qual se analisou a decretação de prisão civil em caso idêntico a este, consignou que, “ainda que a sistemática do código de 2015 tenha admitido a imposição de medidas coercitivas atípicas, não se pode perder de vista que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que resguarda, de maneira absoluta, o direito de ir e vir, em seu art. 5º, XV.”

Entendo, portanto, que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal para a concessão da ordem.

Em face do exposto, concedo a ordem de ofício em favor do paciente.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de origem.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0217137-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 523.357 / MG**

Números Origem: 00161218320138130431 0431120015794 0431130016121 10000181439738000
161218320138130431 431120015794 431130016121

PAUTA: 02/06/2020

JULGADO: 02/06/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO ROSA E OUTRO
ADVOGADOS : GISLAINE DOS REIS PEREIRA - MG177548
CARLOS EDUARDO ROSA - MG188345
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : D D M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da relatora concedendo a ordem de "habeas corpus", PEDIU VISTA antecipada o Ministro Luis Felipe Salomão. Aguardam os Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Raul Araújo.

HABEAS CORPUS Nº 523.357 - MG (2019/0217137-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO ROSA E OUTRO
ADVOGADOS : GISLAINE DOS REIS PEREIRA - MG177548
CARLOS EDUARDO ROSA - MG188345
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : D D M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Carlos Eduardo Rosa e outro em favor de D. D. M. contra acórdão da 6ª Câmara Cível do TJMG, assim ementado:

HABEAS CORPUS – PRISÃO CIVIL – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA. Estando a decisão judicial que decretou a prisão civil do paciente em perfeita sintonia com a legislação vigente, respeitados os princípios da legalidade e do devido processo legal, não há que se falar em abuso ou ilegalidade do ato impugnado.

Narra que "o paciente é sentenciado em execução penal, pela prática de crime de homicídio, contra a genitora dos exequentes da obrigação alimentar dos autos de execução em epígrafe 0431.13.001612-1, sendo que desde 2005 foi obrigado a arcar com uma prestação alimentícia mensal de 03 salários mínimos aos filhos da vítima" e que cumpre a pena em regime semiaberto, sendo que "desde o dia 04 de maio de 2018, encontra-se cumprindo pena em prisão domiciliar por tempo indeterminado".

Destaca que o "paciente também foi alvo de ação de indenização de danos morais e lucros cessantes cumulado com alimentos e condenado nos autos 0431.05.023149-4 a uma quantia exorbitante, que atualmente perfaz o montante superior a 800.000,00 (oitocentos mil reais), fortuna desarrazoada que o executado não tem condições de arcar, diante disto o paciente teve todas as suas propriedades bloqueadas, para constituição de capital em favor dos filhos da vítima, e garantir a execução da sentença de indenização proferida em 2006".

Aponta que "à época do crime imputado ao executado, o mesmo possuía alguns bens e se tratava de um comerciante conhecido na cidade, e frente a essas condições, tidas como parâmetros foi estipulada o valor da hiper obrigação alimentar [...] e que após sua saída do regime fechado, vem enfrentando uma crise financeira sem precedentes".

Superior Tribunal de Justiça

Diz que é "recém egresso do sistema fechado, já idoso, doente, sem dinheiro tem atualmente até mesmo despesas básicas suportadas por familiares, principalmente após os transtornos de saúde adquiridos entre o fim do ano passado e o presente ano".

Salienta que "no presente momento encontra-se em trâmite revisional de alimentos sob o nº 5000094-27.2019.8.13.0431 na primeira vara cível de Monte Carmelo".

Sustenta que é indevida a prisão civil por alimentos decorrentes da prática de ato ilícito. Ademais, não é possível a prisão civil, como meio de coerção, quando o paciente já se encontra preso, ainda que por outro fundamento, mesmo que seja em prisão domiciliar.

Por fim, alega que "os exequentes são maiores e capazes de subsistirem suas despesas e não necessitam dos valores a título de alimentação, sendo que toda a tormenta processual soa mais como vingança e forma de impor ao executado uma dupla pena pelo crime praticado no passado, desvirtuando a natureza de proteção e caráter alimentar a que tem direito todos os alimentandos".

Pedido de liminar indeferido, às fls. 38-39, pelo Min. Presidente João Otávio de Noronha.

Informações prestadas às fls. 42-48.

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pelo não conhecimento do *writ*, nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 E ART. 528 DO CPC. MEDIDA COATIVA QUE OBJETIVA LEVAR O EXECUTADO AO PAGAMENTO DO VALOR EM DÉBITO, VISANDO À SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO. NÃO É A ORIGEM DA DÍVIDA ALIMENTÍCIA (POR PARENTESCO OU ATO ILÍCITO) QUE AUTORIZA A PRISÃO CIVIL, MAS SIM A SUA FINALIDADE (SOBREVIVÊNCIA DO ALIMENTANDO). EXAME ACERCA DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PACIENTE. INVIABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

A Ministra Isabel Gallotti, ao reapreciar o caso, entendeu por deferir a liminar, nos termos da monocrática de fls. 71-74, determinando "a expedição de salvo conduto até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*".

Na sessão do dia 2 de junho de 2020, a il. Min. Relatora preliminarmente afastou o não conhecimento do *writ* e, no mérito, concedeu a ordem, em suma, pelos seguintes fundamentos: i) é manifesta a distinção entre a obrigação de prestar alimentos derivada de vínculo familiar e a decorrente da condenação a compor os prejuízos causados por ato ilícito; ii) o alargamento das hipóteses de prisão civil, para alcançar também prestação

de alimentos de caráter indenizatório, estendendo-se, ainda, a todos os credores de salários e honorários profissionais, acabaria por enfraquecer a dignidade excepcional, a força coercitiva extrema, que o ordenamento jurídico, ao vedar como regra geral a prisão por dívida, concedeu à obrigação alimentar típica, decorrente de direito de família, a qual, em sua essência, é sempre variável de acordo com as necessidades e possibilidades dos envolvidos; iii) ser esse o entendimento pacífico da Corte sob a égide do CPC/73.

Em razão da relevância da *questio*, pedi vista dos autos para melhor análise.

É o relatório complementar.

2. De plano, acompanho a douta Relatora e afasto a preliminar de não conhecimento do *habeas corpus* suscitada pelo *Parquet*, haja vista que se trata de questão eminentemente de direito, cujo mérito, ao menos com relação à jurisprudência relacionada ao CPC/73, é de apontada ilegalidade, na forma dos precedentes colacionados no voto de Sua Excelência.

3. A controvérsia está em definir se, no cumprimento de sentença de alimentos decorrentes de ato ilícito - alimentos indenizatórios -, é possível o uso da técnica executiva da coerção pessoal - prisão civil - como forma de compelir o devedor a pagar a dívida, notadamente em razão do advento do CPC/2015 (arts. 528 e segs).

O acórdão coator assentou que:

Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado em favor de D.D.M. visando à revogação do mandado de prisão civil.

Os impetrantes afirmam que o paciente cumpre pena em regime aberto em virtude de condenação proferida no juízo criminal pela prática do crime de homicídio contra a genitora dos exequentes.

Narram que o paciente teve todas as suas propriedades bloqueadas para constituição de capital em favor dos filhos, garantindo a execução da sentença proferida em ação de indenização por danos morais.

Salientam que em todos os procedimentos judiciais foram negados ao executado e a seu cônjuge os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual os mesmos vêm sofrendo cerceamento de defesa. Registram que o mandado de prisão referente ao débito alimentar foi cumprido em setembro de 2016. Destacam que não há nos autos novos pedidos, tampouco a juntada de cálculos do débito atualizado, tendo o novo mandado sido expedido por equívoco. Alegam que o paciente não possui mais condições de arcar com os alimentos arbitrados.

Requerem a concessão de liminar com a consequente revogação do mandado de prisão civil expedido em desfavor do paciente (documento nº 01).

[...]

A autoridade apontada como coatora apresentou informações sustentando, em síntese, que o paciente nunca foi preso em razão dos autos nº 0431.13.001612-1, “não obstante as decisões determinando a sua prisão” e que “não quitou o débito alimentar”, tendo, ainda, juntado cópia das decisões citadas (documentos nºs 33/37).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da ordem (documento nº 41).

A ação de *habeas corpus* se revela o meio eficaz para impugnar ato proferido de forma ilegal ou com abuso de poder, “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade” (artigo 5º, LXVIII, CRFB).

Ao tutelar a liberdade, a ação de índole constitucional visou garantir ao paciente, o direito de ir e vir dentro do território nacional, sem que fosse surpreendido por ato arbitrário que ameaçasse seu direito de locomoção, prestigiando o disposto no artigo 5º, inciso XV, da CRFB.

De acordo com o artigo 5º, LXVII, da CR, “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (destaquei).

A propósito, o artigo 528 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que o devedor de alimentos poderá ser preso pelo prazo de um a três meses em razão da existência de débito alimentar que compreenda as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (§§ 3º e 7º).

No mesmo sentido, consoante entendimento jurisprudencial sumulado, para se afastar a prisão deve ser demonstrado o adimplemento integral do valor judicialmente estabelecido, não bastando o pagamento parcial das prestações alimentares vencidas, uma vez que o débito compreende também as parcelas vincendas no curso da execução:

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309/STJ, DJ 19.04.2006).

Dessa forma, se o executado inadimplir as parcelas que se vencerem no curso do processo, poderá, novamente, ser ordenada sua prisão, visto que mantido o descumprimento da obrigação ora exigida.

No caso dos autos, inexistente qualquer documento que ateste o pagamento integral da obrigação alimentar, outrossim, o inadimplemento da obrigação alimentar não é negado.

Não havendo o pagamento integral da obrigação alimentar, a prisão do paciente é mera consequência jurídica do débito não quitado em momento oportuno.

Com a devida vênia, o presente caso não apresenta particularidade que autoriza a concessão da ordem pleiteada.

Destaco que o fato de o paciente estar cumprindo pena em regime aberto em razão de sentença penal condenatória não o impede nem o desobriga em relação aos alimentos devidos aos filhos, não impedindo, por consequência, a sua prisão civil.

Outrossim, ressalvo que as possibilidades do alimentante, bem como as necessidades dos alimentados, devem ser discutidas em ação própria, não cabendo a sua análise na estreita via desta ação constitucional.

A propósito, registro que irregularidades no trâmite processual da execução de alimentos ou de outra ação relacionada devem ser apresentadas ao juízo de origem, que é o competente para saná-las.

Anoto que, desde março de 2013, o alimentante se encontra inadimplente e os alimentandos buscam receber os valores devidos a título de alimentos, tendo o executado sustentado sua inadimplência na alteração de sua capacidade financeira, em razão da mudança de trabalho (documentos n.

05/06).

[...]

Por fim, anoto que o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já concluiu pela possibilidade de o devedor de alimentos cumprir o decreto prisional em seu domicílio quando configurada situação excepcional, tal como quando o paciente demonstra ter sido acometido por doença grave que inspira cuidado médico impossível de ser prestado no estabelecimento prisional (RHC 86.842/SP, julgado em 17/10/2017, DJe 19/10/2017), situação não comprovada na espécie.”

(fls. 18/23 e-STJ)

4. A possibilidade de prisão civil como técnica executiva no cumprimento de sentença de obrigação decorrente de alimentos *ex delicto* sempre dividiu a comunidade jurídica em duas linhas interpretativas: os que defendem a sua aplicação e os que se opõem à medida extrema.

Por todos, vale conferir dois doutrinadores do assunto, cada um advogando a sua vertente (inclusive com o escólio de doutrinadores clássicos e estrangeiros):

Enfrentando problema análogo, agora quanto à inadmissibilidade da execução de alimentos indenizativos através de desconto, Pontes de Miranda assinalou que os alimentos exequíveis são "quaisquer alimentos a que foi condenada alguma das pessoas a cuja classe ele se refere, sejam alimentos de direito de família, ou alimentos de origem negocial, ou em virtude de indenização por ato ilícito, se o condenado não pagou e nela se incluiu prestação de alimentos".

[...]

Não há, todavia, motivo para dela afastar os alimentos indenizativos. Tornados definitivos, mercê da respectiva sentença condenatória - o critério da fonte, que inspira os indenizativos, não exclui o da finalidade, situado na base daqueles -, prestam-se, nesta última qualidade, a sujeitar o obrigado à ameaça psicológica da prisão. E o uso de semelhante mecanismo para haver alimentos definitivos, como acentua Vicente Greco Filho, desconhece impugnações. É claro que, existindo as garantias previstas no art. 533 (capital, caução ou fiança), a execução, ocorrendo o improvável inadimplemento, exigirá o mecanismo da expropriação. A coerção pessoal serve para executar os alimentos indenizativos na hipótese de não existir nenhuma garantia.

O verdadeiro espírito da lei é franquear meios executórios mais lesto e eficazes aos alimentários em geral, deixando de discriminá-los em razão da fonte de obrigação alimentar.

(ASSIS, Araken de. *Da execução de alimentos e prisão do devedor*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 123)

E, em função de sua excepcionalidade, como meio coercitivo que se dirige contra a liberdade do indivíduo, não se admite a prisão civil por alimentos senão em virtude de norma expressa.

Aliás, exatamente por isso, a prisão civil por dívida, como meio coercitivo para o adimplemento da obrigação alimentar, é cabível

apenas no caso dos alimentos previstos nos arts. 1.566, III, e 1.694 do CC/2002, que constituem relação de direito de família. Inadmissível, assim, a sua cominação determinada por falta de pagamento de prestação alimentícia decorrente de ação de responsabilidade *ex delicto*.

No direito brasileiro, a Constituição de 1988, mantendo o instituto, deu ênfase, no confronto com o texto constitucional anterior, ao caráter excepcional da prisão, proclamando agora, entre os direitos e garantias individuais, que "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia (...)" (art. 5º, LXVII).

A disciplina legal recepcionada encontra-se difusamente estatuída na Lei de Alimentos, cujo art. 19 dispõe que "o juiz, para instrução da causa, ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias" (g.n.); e o art. 18 faz remissão à execução da sentença de alimentos, "na forma dos arts. 732, 733 e 735 do CPC".

Mas, assimétrico, prescreve o art. 733 do CPC que, "na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, § 1º. Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses".

Em doutrina, condena Mattiolo o arresto pessoal em qualquer de suas modalidades, no pressuposto de que "la personalit  dell'individuo umano non   e non pu  essere il *corpus vilis*, sul quale sia lecito fare lo experimentum: essa ha ragione e dignit  di fine, ne pu  essere ridotta alla condizione di semplice mezzo".

Mas, procurando demonstrar a legitimidade de medidas de constrição pessoal ante a recusa de execução volunt ria da senten a de alimentos, Ripert j  havia assinalado que "l'obligation alimentaire est une dette sacr e; il in est d'autres que la loi morale oblige de payer m me au prix de plus douloureux sacrifices".

E Pisapia observa que "toutes les l gislations modernes reconaissent d sormais la n cessit  de recourir   la sanction p nale pour assurer le respect et l'acomplissement des obligations qui puisent leur source dans un rapport familial".

(CAHALI, Yusef Said. *Dos alimentos*. S o Paulo: RT, 2013, fls. 737-738)

De outro lado, sob a vig ncia do *codex* anterior, o STJ pacificou o entendimento de que "  ilegal a pris o civil decretada por descumprimento de obriga o alimentar em caso de pens o devida em raz o de ato il cito" (HC 182.228/SP, Rel. Ministro JO O OT VIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 1/3/2011, DJe 11/3/2011).

5. Ocorre que o advento do novo diploma processual civil acabou por reacender o debate, mais precisamente em raz o da mudan a de *locus* topogr fico do dispositivo que trata dos alimentos por ato il cito (art. 533) - que prev  t cnica executiva espec fica voltada   cobran a de alimentos indenizat rios (constitu o de capital cuja renda assegure o

pagamento do valor mensal da pensão e formação de um patrimônio de afetação, impenhorável e inalienável) -, para dentro do Capítulo IV do Título II do Código, voltado ao tratamento jurídico do cumprimento de sentenças que reconheçam a obrigatoriedade de prestar alimentos (arts. 528 e segs)

A atual regulamentação, quase sem alteração em relação ao antigo CPC/73 (art. 475-Q), estabelece que:

Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário mínimo.

§ 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

Tal divergência vem sendo percebida nos Tribunais estaduais, como se observa de julgado do TJRS e outro do TJDFT:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. SISTEMÁTICA DA PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE.

O CPC/2015 não faz diferença pela origem da obrigação alimentar, se derivados do direito de família (legítimos) ou decorrentes do ato ilícito (indenizativos), tratando de forma genérica o procedimento do "cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos" no Capítulo IV do Título II, Livro I da Parte Especial do código, porque os alimentos são valores que se destinam a fazer frente às necessidades cotidianas da vida, e o que é decisivo para sua fixação é a necessidade do alimentando. A CF/88, em seu artigo 5º, LXVII, também não faz diferenciação entre as fontes da obrigação alimentar, utilizando a expressão "prestação alimentícia", que compreende ambas. De igual forma, não há qualquer vedação à prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios no Pacto de San José da Costa Rica. A classificação jurídico-doutrinária dos alimentos não pode restringir direito fundamental. Além disso, o novo CPC, no art. 139, IV, prevê expressamente que ao juiz cabe a direção do processo, incumbindo-lhe "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o

cumprimento da ordem judicial", não excluindo a possibilidade de decretação da prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentícia, independentemente da origem, desde que respeitado o rito e exigências dos arts. 528 a 533 do CPC/2015. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Não é razoável tratamento diferenciado ao credor de alimentos indenizatórios, tolhendo-lhe um meio executório (coerção pessoal) que via de regra se mostra efetivo. Possibilidade de execução de alimentos indenizatórios pela sistemática da coerção pessoal, na forma do art. 528, §§ 3º a 7º do **NCP**C. Doutrina a respeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(Agravo de Instrumento, Nº 70071134027, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em: 26-04-2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. PENSÃO CIVIL PROVISORIAMENTE FIXADA. PROPORCIONALIDADE COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO AGRAVANTE. REDUÇÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL EM CASO DE INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DOS ALIMENTOS.

1 - Não havendo desproporcionalidade na decisão que fixa alimentos provisórios, a sua manutenção é medida que se impõe.

2 - O artigo 5, inciso LXVII, da Constituição Federal (não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel) tem sido interpretado restritivamente pela doutrina e Jurisprudência Superior, de modo que a utilização da prisão civil, como meio coercitivo da obrigação alimentar, somente se admite nas restritas hipóteses em que o débito alimentar seja oriundo do direito de família.

3 - Consequentemente, entende-se que nas obrigações alimentares de natureza indenizatória, devidas em decorrência de um ato ilícito, como no caso dos autos, se afasta a possibilidade de se decretar a prisão civil do inadimplente do débito alimentar. Precedentes do STJ e do TJDF.

4 - Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão 1265186, 07087334420208070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 15/7/2020, publicado no DJE: 29/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesse passo, apesar da alteração legislativa, penso, corroborando o entendimento da Min. Isabel Gallotti, que não é possível elastecer a técnica executiva do aprisionamento civil para o devedor de alimentos decorrentes da prática de ato ilícito.

Com efeito, a simples alteração de localização topográfica do art. 533 do CPC/2015, por si só, não se mostra suficiente a autorizar o rito excepcionalíssimo da coerção pessoal para além das hipóteses decorrentes do direito das famílias, a ponto de alterar todo o sistema que deita raízes sobre a Constituição Federal e em diversos tratados internacionais.

Deveras, em se tratando de direito de liberdade, a técnica executiva da prisão civil deve ter interpretação restritiva, precipuamente porque sua repercussão ocorre diretamente e por afronta aos direitos e garantias fundamentais.

Por conseguinte, sua aplicação deve ser limitada àquela situação para o qual foi expressa e constitucionalmente prevista: o inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia decorrente das **relações familiares**.

Trata-se, aliás, do escólio do Min. Alexandre de Moraes, ao comentar o art. 5º, LXVII, em sua obra interpretativa do texto constitucional, *in verbis*:

Hipóteses estas taxativas, impossibilitando seu alargamento por determinação do legislador ordinário, uma vez que *qualquer equiparação legal a uma dessas possibilidades não retirará seu substrato de validade diretamente da Constituição e, conseqüentemente, será inconstitucional, como ocorria com a possibilidade de prisão civil por falta de pagamento de prestação alimentícia decorrente de ação de responsabilidade ex delicto*, ou ainda, a prisão civil do devedor considerado por ficção legal, como depositário infiel em alienação fiduciária (Decreto-lei nº 911/69 - STF - Pleno - RE - 466343/SP, rel. Min. Cezar Peluso, 3.12.2008); ou mesmo, na hipótese de depositário considerada a cédula rural pignoratícia (STF - Pleno - HC 92.566/SP - Rel. Min. Marco Aurélio, DJe-104, 5 junho 2009). (MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 359)

6. Ademais, em uma interpretação quase autêntica da norma, pode-se concluir que o legislador, assim como dantes, não quis ampliar a técnica que autoriza o cárcere do devedor para os alimentos *ex delicto*.

Isso porque, em meio ao debate dos projetos do CPC/2015, no Congresso Nacional, preponderou o entendimento pela não incidência da técnica executiva mais drástica da prisão civil para os alimentos indenizatórios.

Com efeito, apesar de se ter extraído o termo "**legítimos**" da redação do artigo 531 - que previa que o "disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos *legítimos* definitivos ou provisórios" -, o próprio Senado Federal, por meio da Comissão responsável pela Reforma do CPC, aprovou o relatório final com ênfase de que a prisão civil deverá ser única e restritamente destinada à dívida de alimentos do Direito das Famílias, *in verbis*:

A definição de 'alimentos legítimos', embora vinculada por muitos civilistas aos alimentos de Direito de Família, não encontra previsão legal, o que pode gerar dúvidas quanto ao alcance do dispositivo, razão por que não convém o seu emprego no dispositivo em epígrafe.

Dessa forma, assim como o atual art. 733 do CPC não individualiza a espécie de alimentos autorizadores da prisão civil no caso de inadimplência, o novo Código também não o fará, o que desaguará

na conclusão de manutenção da orientação jurisprudencial pacificada até o presente momento, firmada no sentido de que o não pagamento de alimentos oriundos de Direito de Família credencia a medida drástica da prisão.

Aliás, essa é a dicção do inciso LXVII do art. 5º da Carta Magna e do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), as quais somente admitem a prisão civil por dívida, se esta provier de obrigação alimentar.

De mais a mais, os alimentos de Direito de Família são estimados de acordo com a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado, de modo que, em princípio, o devedor tem condições de arcar com esses valores. Se não paga os alimentos, é porque está de má-fé, ao menos de modo presumido, o que torna razoável a coação extrema da prisão civil em prol da sobrevivência do alimentado.

Já os alimentos indenizativos (aqueles que provêm de um dano material) são arbitrados de acordo com o efetivo prejuízo causado, independentemente da possibilidade do devedor. Dessa forma, a inadimplência do devedor não necessariamente decorre de má-fé. A prisão civil, nesse caso, seria desproporcional e poderia encarcerar indivíduos por sua pobreza. O mesmo raciocínio se aplica para verbas alimentares, como dívidas trabalhistas, honorários advocatícios etc.

Enfim, a obrigação alimentar que credencia à prisão civil não é qualquer uma, mas apenas aquela que provêm de normas de Direito de Família.

Nesse sentido, convém manter a redação do art. 545, caput, do SCD alinhada à Constituição Federal e ao Pacto de San José da Costa Rica, de maneira a subsistir a previsão de que somente os alimentos provenientes de Direito de Família dão ensejo à medida drástica da prisão civil.

Assim, o dispositivo em epígrafe deve assumir esta redação:

“Art. 545. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.

.....”

(Parecer nº 956, de 2014, Relatório Final do Sen. Vital do Rêgo, p. 140-141. [<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=159354&t p=1>]. Acesso em: 27.8.2020).

Ademais, da atenta análise do processo legislativo, observo que o texto do artigo 517 do Projeto de Lei nº 8.046/2010 (atual 531 do CPC) estabelecia que o disposto no Capítulo do cumprimento das obrigações alimentícias seria incidente "aos alimentos definitivos ou provisórios, **independentemente de sua origem**".

No entanto, diante da redação final, houve a supressão da expressão - "independentemente de sua origem" - pela Câmara dos Deputados, justamente para restringir o alcance da norma, deixando clara, a meu juízo, a opção legiferante de não equiparar processualmente as duas espécies, mantendo a impossibilidade da coerção pessoal para outros alimentos que não os decorrentes do Direito das Famílias.

É que, caso o legislador realmente quisesse ampliar a técnica executiva "para

qualquer alimento", ele o teria feito de forma inequívoca, conforme se percebe da dicção dos arts. 521, I, e 833, § 2º, do CPC em que, demonstrando o desígnio abrangente da norma, previu expressamente o termo "independentemente de sua origem" para atos processuais executivos envolvendo créditos de natureza alimentar. Veja-se:

Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de **prestação alimentícia, independentemente de sua origem**, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Aliás, esse é o destaque da doutrina:

Perceba que a redação do Projeto de Lei 8.046/2010 tinha redação que dava ensejo à resposta positiva para a indagação formulada acima, pois mencionava que as regras aplicáveis ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos (incluindo a prisão) se aplicariam aos alimentos definitivos ou provisórios, independentemente de sua origem. Mas, no próprio âmbito legislativo, a redação legal foi alterada, suprimindo-se a expressão "independentemente de sua origem", o que indisfarçavelmente demonstra que não pretendeu o legislador contemplar possibilidade de prisão do devedor de alimentos decorrentes de atos ilícitos.

(DANOSO, Denis; VANNUCCI, Rodolpho. *Cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade da obrigação de pagar alimentos in: Processo de execução e cumprimento de sentença, temas atuais e controvertidos*, Coord. Araken de Assis e Gilberto Gomes Bruschi, *Parte II, item 20, 1.3.2*)

Por fim, ainda que o artigo esteja inserido no capítulo IV, destinado ao cumprimento de sentença de obrigação alimentar, verifica-se, da leitura atenta da norma, que nem todos os dispositivos ali inseridos são destinados aos alimentos decorrentes do ato ilícito.

Deveras, "há dispositivos de todo inaplicáveis aos alimentos indenizativos, como evidenciou a análise do art. 532, que faz referência ao abandono material, restrito às

relações familiares e, portanto, aos alimentos legítimos. Tal circunstância evidencia, de plano, que nem todas as regras constantes nos arts. 528 a 532 do CPC/2015 podem ser acriticamente aplicadas aos alimentos devidos pela prática de ato ilícito" (ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVA, Milena Donato. *Prestação de alimentos por ato ilícito no Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo*. vol. 253. ano 41. p. 211-236. São Paulo: Ed. RT, mar. 2016. p. 221).

Por outro lado, como visto, o art. 533 do CPC/2015 estabelece diversas regras e sanções voltadas especificamente à execução dos alimentos indenizativos, sem jamais ter autorizado qualquer extensão para a prisão civil.

Assim, não havia e continua sem haver previsão expressa e específica na legislação de regência sobre a possibilidade de adoção da medida extrema e "não cabe ao julgador fazer interpretações extensivas para cercear a liberdade da pessoa humana, ainda mais em uma realidade em que defende um Direito Civil Constitucionalizado e Humanizado" (TARTUCE, Flávio. *Prisão em Alimentos Indenizatórios*: <http://genjuridico.com.br/2016/06/13/prisao-em-alimentos-indenizatorios-posicao-contraria-flavio-tartuce-e-posicao-favoravel-fernanda-tartuce/>).

7. Somado a isso, ainda que os alimentos tenham o objetivo de atendimento às necessidades dos que não podem provê-los, não se pode olvidar que a **obrigação alimentar ex delicto tem como característica pujante o caráter ressarcitório** em razão de morte ou incapacidade, buscando o restabelecimento do *status quo ante* da vítima de acordo com a extensão do dano (CC, art. 944), inclusive no que toca à eventual condenação em pensão alimentícia, o que vai de encontro à autorização constitucional para a prisão civil.

Aliás, o seu enfoque "é também **repressivo** ao causador do prejuízo, não só ressarcitório à vítima. Não por outro motivo, mesmo pessoas não necessitadas podem ter direito ao recebimento da pensão correspondente, podendo, ainda, caso prefiram, exigir seu pagamento imediato de uma só vez" (CC, art. 950). E isso, obviamente, deve repercutir sobre as técnicas empregadas para sua cobrança" (CALMON, Rafael; DELLORE, Luiz. *Revista nacional de direito de família e sucessões* n° 28 - jan-fev/2019 - Lex Magister/IASP, p. 174).

Em razão disso, aliás, "não seriam alimentos propriamente ditos (daí falar-se em 'alimentos impróprios'); seriam equiparados à prestação alimentar para fins de cálculo da indenização e determinação de seus beneficiários" (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: execução*, v. 5, Salvador: Juspodivm, 2019, p. 734).

Por sua vez, os alimentos decorrentes das relações de parentesco ou de conjugalidade, tidos por legítimos, são aqueles devidos por direito de sangue (*ex iure sanguinis*), pautados no dever legal de sustento e no princípio da solidariedade familiar, com escopo em normas de ordem pública e de especial proteção do Estado (CF, art. 226).

8. Além disso, como dito, não houve alteração do quadro normativo anterior pelo CPC/2015 e, por conseguinte, em razão da **segurança jurídica**, princípio basilar do Estado Democrático de Direito, penso deva ser mantido o viés interpretativo restritivo adotado pela jurisprudência sedimentada do **STJ**, que **sempre vedou a prisão civil por alimentos decorrentes de ato ilícito**.

À guisa de exemplo:

HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE.

1. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é ilegal a prisão civil decretada por descumprimento de obrigação alimentar em caso de pensão devida em razão de ato ilícito.

2. Ordem concedida.

(HC 182.228/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 11/03/2011)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS DEVIDOS EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO. **Quem deixa de pagar débito alimentar decorrente de ato ilícito não está sujeito à prisão civil.** Ordem concedida.

(HC 92.100/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 01/02/2008)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO.

A possibilidade de imposição de prisão civil em decorrência de não pagamento de débito alimentar não abrange a pensão devida em razão de ato ilícito. Precedentes.

Ordem concedida.

(HC 35.408/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 29/11/2004)

ALIMENTOS. PRISÃO. **A possibilidade de determinar-se a prisão, para forçar ao cumprimento de obrigação alimentar, restringe-se à fundada no direito de família. Não abrange a pensão devida em razão de ato ilícito.**

(REsp 93.948/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/1998, DJ 01/06/1998)

De fato, apesar da respeitável posição dos que se posicionam em sentido contrário (favoráveis à prisão civil), a mudança abrupta do entendimento, sem que tenha havido modificação clara e específica do legislador sobre o tema, acabará por contrariar a própria ideologia do novel diploma instrumental, que é justamente **prestigar a jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente** (art. 926).

Segundo o novel diploma, "a **modificação** de enunciado de súmula, **de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos** observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os **princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia**" (§4º, art. 927)

No ponto, já sobre o viés da nova lei adjetiva, é lapidar a lição de Dinamarco:

Na medida em que a jurisprudência possa ser considerada uma *fonte de direito*, acentua-se a necessidade de repetir a retroprojeção da eficácia expansiva dos julgados dos tribunais, para atingir situações já consumadas na vigência da jurisprudência antiga.

Em tese as alterações jurisprudenciais, legítimas e até comuns na vida da experiência pretoriana, significariam somente que o tribunal modificou sua interpretação dada a determinada lei, repudiando as interpretações correntes no passado porque não corresponderiam com fidelidade ao que nela se contém. A lei aplicada seria sempre a mesma, apenas com a alteração de sua *interpretação* porque a interpretação anterior estaria errada - e isso afastaria qualquer limitação à possibilidade de impor a jurisprudência nova a situações conformes com a antiga.

Quando porém os precedentes dos tribunais passam a ser considerados *fontes do direito*, devendo os juízes e tribunais em geral observar a interpretação neles contida (CPC, art. 927), na medida dessa obrigatoriedade a imposição da jurisprudência nova teria o mesmo efeito perverso de transgredir situações já consumadas, tanto quanto a retroação dos efeitos de uma lei nova. A fragilização da *segurança jurídica* trazida pela aplicação da nova jurisprudência seria a mesma. Os jurisdicionados estariam expostos a verdadeiras *armadilhas* montadas pelos tribunais em sua jurisprudência.

(DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*: vol. 1. 8ª ed., rev. e atual. segundo o novo código de processo civil. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 192)

De fato, o entendimento consolidado dos tribunais institui, como **fonte de direito** que é, inevitavelmente, uma **expectativa de comportamento** em todos, pautando a conduta do jurisdicionado, no plano material, de acordo com o definido nos cristalizados julgados.

Cria-se, dessa forma, "uma **previsibilidade de conduta conforme a interpretação da lei consolidada pelos tribunais em suas súmulas e precedentes, gerada pela expectativa legítima de que o Poder Judiciário continuará a decidir conforme seus precedentes e súmulas**. Conforme ensina a melhor doutrina, a vinculação dos entendimentos consagrados pelos tribunais ao **princípio da irretroatividade** é decorrente da atuação dos princípios da **segurança jurídica** e da **boa-fé objetiva**" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1320).

9. Por todos esses motivos, em acréscimo ao substancioso voto da Min. Isabel Gallotti, penso que, em respeito aos direitos fundamentais e às garantias e liberdades individuais, não há falar em prisão civil do devedor de alimentos, ainda que o inadimplemento decorra de ato voluntário e inescusável, se a obrigação tiver como origem a responsabilidade civil por ato ilícito.

Superior Tribunal de Justiça

Nessa senda, ainda que a sistemática do Código de Processo Civil de 2015 tenha admitido a imposição de medidas coercitivas atípicas, não se pode perder de vista que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que resguarda, de maneira absoluta, o direito de ir e vir, em seu art. 5º, inciso XV.

10. Ante o exposto, acompanho a ilustre relatora para conceder de ofício a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0217137-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 523.357 / MG

Números Origem: 00161218320138130431 0431120015794 0431130016121 10000181439738000
161218320138130431 431120015794 431130016121

PAUTA: 01/09/2020

JULGADO: 01/09/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO ROSA E OUTRO
ADVOGADOS : GISLAINE DOS REIS PEREIRA - MG177548
CARLOS EDUARDO ROSA - MG188345
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : D D M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão acompanhando a relatora, a Quarta Turma, por unanimidade, concedeu, de ofício, a ordem de "Habeas Corpus", nos termos do voto da relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão (voto-vista) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.